

30/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.374 BAHIA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA RELACIONADA AO RETARDO NO PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE BUSCAVA O RELAXAMENTO COLETIVO DE PRESOS EM REGIME SEMIABERTO. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO ELIGIDO. PRETENSÃO NÃO CONTEMPLADA NO ART. 102, I, "1" DA CF. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO TRABALHO A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. SEPARAÇÃO DE PRESOS DO REGIME FECHADO E SEMIABERTO EM ALAS DIVERSAS, DENTRO DO MESMO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SV 56. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via eleita é inadequada para o fim de sanar a suposta inação do Juízo processante, pois a busca por celeridade processual em feitos que versem sobre temas relevantes, conquanto louvável, não está, salvo melhor juízo, contemplada entre as hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação constitucional (art. 102, I, "1" da CF), devendo o nobre objetivo ser perseguido nas vias ordinárias, pelos meios recursais e correicionais próprios.

2. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que os presos do

RCL 26374 AGR / BA

regime intermediário estariam no ócio, e não lhes estaria sendo observado o direito ao trabalho, embora se reconheça que o quadro, se confirmado, avilta ao objetivo precípuo de ressocialização do apenado, trata-se de fato que refoge ao âmbito de atuação da via eleita, por ausência de aderência estrita entre o aduzido pelo reclamante e a decisão apontada como paradigma.

3. Tampouco há como acolher o argumento de que a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, é insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56, pois não se confunde alojamento conjunto de presos, o que é vedado pelo entendimento sumular, com custódia de presos em um mesmo estabelecimento carcerário, conduta que, por si só, não afronta o precedente vinculante.

4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

30/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.374 BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, forte no art. 21, §1º do RISTF, julgou prejudicada, em parte, a reclamação, e na parte conhecida, julgou o pedido improcedente.

Nas razões recursais sustenta-se que: a) a decisão monocrática, ora recorrida, viola o princípio da individualização das penas; b) *“eventuais decisões prolatadas no bojo das execuções, de modo individualizado, não implica, necessariamente, em afastar a alegada inação do Juízo reclamado, posto que tais decisões (tomando-as por existentes) não ilidiram as violações traçadas na exordial”*; c) *“Não é a mera alocação em ala do estabelecimento distinta que, por si só, dá o cariz distinto da execução penal em regime semiaberto, quando todas as demais circunstâncias atinentes a todos os presos são substancialmente idênticas”* e d) *“excesso de execução não se afigura somente em função do compartilhamento indevido das estruturas do estabelecimento prisional (matizado pelo julgamento do RE 641.320/RS), mas também pelo cerceamento de direitos inerentes à execução de pena do regime semiaberto”*.

É o relatório.

30/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.374 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recorrente não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada.

Em relação à inadequação da via eleita, a decisão agravada apontou que:

“3. Fixadas tais premissas, consigno, primeiramente, que a via eleita é inadequada para o fim de sanar a suposta inação do Juízo processante, que estaria retardando a análise do “pedido de providências de número 0501268-18.2016.8.05.0079”.

Com efeito, o exame e concessão de pedidos formulados em sede de reclamação constitucional exigem a existência de ato violador concreto, aferível ictu oculi, o que não se visualiza no caso concreto.

A busca por celeridade processual em feitos que versem sobre temas relevantes, conquanto louvável, não está, salvo melhor juízo, contemplada entre as hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação constitucional (art. 102, I, “I” da CF), devendo o nobre objetivo ser perseguido nas vias ordinárias, pelos meios recursais e correicionais próprios.

Não bastasse, in casu, a autoridade reclamada, em resposta ao pedido de informações, motivou o invocado “atraso” no andamento processual do pedido de providências, pontuando que “conquanto, efetivamente, o reclamante haja protocolado neste Juízo um ‘pedido coletivo de relaxamento de todos os internos que se encontram no regime semiaberto’, consoante ele próprio confessou na petição inicial [f]oi peticionado, também, em todas as execuções penais na Comarca, pedidos individuais’, e nessas foram prolatadas decisões”, argumento que sinaliza a inexistência de omissão imputável ao Juízo processante quanto à análise do mérito da questão.

Assim, patente a inadequação do instrumento eligido para a finalidade específica de “sanar suposta omissão do Juízo reclamado”.

RCL 26374 AGR / BA

4. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que os presos do regime intermediário estariam no ócio, e não lhes estaria sendo observado o direito ao trabalho, embora se reconheça que o quadro, se confirmado, avilta ao objetivo precípua de ressocialização do apenado, trata-se de fato que refoge ao âmbito de atuação da via eleita.

O precedente jurisprudencial que deu ensejo à presente reclamação não versa sobre o direito ao trabalho ou recreação dos custodiados, atendo-se, tão somente, a aclamar, sob a ótica do excesso de execução, a impossibilidade de manutenção de custodiado em regime mais gravoso do que o constante em seu édito condenatório.

Destarte, quanto a este argumento em particular, a insurgência não tem guarida, por ausência de aderência estrita entre o aduzido pelo reclamante e a decisão apontada como paradigma.

No que toca à pretensão de violação ao estabelecido na SV 56, o *decisum* hostilizado afastou referida conclusão nos seguintes termos:

“5. Tampouco há como se acolher o argumento de que a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, é insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56, que enuncia:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Por sua vez, no julgamento do RE 641.320/RS, concluiu-se que:

*“Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, **poderá ser deferida***

RCL 26374 AGR / BA

a prisão domiciliar ao sentenciado.” (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016)

Como se vê, a decisão do Plenário da Corte, por um lado, impede que a execução da pena extrapole os limites do título condenatório, afastando-se o regime mais gravoso na hipótese em que cumpridos os requisitos para tanto, e, por outro, autoriza a adoção de medidas de contenção, que não possuem previsão legal expressa, mas que devem ser adotadas pelo Juízo reclamado a partir de um exame individualizado do caso concreto.

Contudo, o Plenário assentou que:

“Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.” (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016, grifei)

Nessa perspectiva, cabe ao Juiz da Execução Penal a avaliação da compatibilidade entre o estabelecimento prisional e o regime semiaberto, não fazendo o julgado qualquer restrição quanto ao cumprimento de pena por presos de regimes diversos no mesmo espaço arquitetônico, desde que não estejam eles abrigados em alojamento conjunto.

Ou seja, o que o precedente vinculante veda é que, na mesma cela ou ala, estejam custodiados presos de distintos regimes, mas não proíbe que o estabelecimento carcerário, em espaços separados, seja utilizado, concomitantemente, como local de custódia para presos do regime fechado e do regime intermediário.

No caso concreto, a autoridade reclamada afirmou inexistir incompatibilidade das instalações prisionais destinadas ao

RCL 26374 AGR / BA

cumprimento da pena em regime intermediário, bem como asseverou que os presos do regime fechado estão em ala distinta dos presos do regime semiaberto, premissa que não pode ser revista na via afunilada da reclamação constitucional, instrumento, por natureza, despido de dilação probatória.

Nessa medida, não merece acolhimento a tese veiculada pelo reclamante, pois não se confunde alojamento conjunto de presos, o que é vedado pelo entendimento sumular, com custódia de presos em um mesmo estabelecimento carcerário, conduta que, por si só, não afronta o precedente vinculante. “

Verifico que os argumentos apresentados no agravo, que constituem reiteração dos termos da impetração, não alteram as conclusões da decisão recorrida.

Com efeito, a inadequação da via eleita e a ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e o suposto ato violador da competência desta Corte, impedem o acolhimento da tese vertida pelo recorrente. Como já se ressaltou, tanto a demora no trâmite de pedido de providências, como o adequado exercício de direitos inerentes à execução da pena em regime semiaberto, tal como acesso a atividade laboral e produtiva, não estão, salvo melhor juízo, contemplados no *decisum* que originou a edição da SV 56. Assim, os argumentos vertidos no presente agravo regimental não tem o condão de impactar na decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.374

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 30.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Marcelo Pimentel
Secretário